



REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO MARÇO 1993 • ANO 30 • Nº 117

Reestruturação dos Tribunais do Trabalho

(Impacto Constitucional)

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Professor da Faculdade de Direito da UFMG.
Aposentado. Juiz do TRT — 3ª Região.
Aposentado. Advogado em Belo Horizonte.

1. Embora CÍCERO tenha dito há perto de dois milênios que a história é a *magistra vitae* (mestra da vida), parece-nos, em realidade, que ela se traduz em uma compendiada e cíclica ironia sempre presente.

Os fenômenos histórico-sociais, dentro da aparente evolução tecnológica e científica do homem, como que se refletem e ex-surgem em cada tempo, como genialmente diagnosticara SPENGLER e agora mesmo, conquanto diante de instituições formalmente diversas, podemos verificar tal fenômeno.

É o que sucintamente exporemos.

2. Em sua candidez originária, como que espelhando os então dignificantes e altos objetivos da atividade dos órgãos da Justiça do Trabalho, dispôs, em 1943, o art. 726 da Consolidação do Trabalho:

“Art. 726 — Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de juiz classista representante de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a) sendo representante de empregadores, multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo a 2 (dois) salários mínimos regionais (modificados pelo Sr. CAMPANHOLE para “e 2 (dois) a 20 (vinte) valores regionais de referência) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos;

b) sendo representante dos empregados, multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo regional (modificado pelo Senhor CAMPANHOLE para 2 (dois) valores regionais de referência) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos” (*verbis*).

Apenas, *en passant*, cabe advertir que a Lei n.º 7.855, de 24 de novembro de 1989 — lei que o Sr. CAMPANHOLE cita abaixo do dispositivo

(como a que lhe tivesse dado nova redação) —, que alterou vários artigos da CLT referentes a multas, não só não toca em momento algum no citado art. 726 assim como, diversamente como faz supor o notório “edicionista”, tão só “triplica” os valores originários, passando a indicar como fator de indexação a então BTN (art. 2.º).

Já a ironia do movimento cíclico da história começa por aqui: ao Sr. CAMPANHOLE, que *spont* sua tem revogado inúmeros dispositivos da CLT, tenha talvez passado despercebido — cavaleiro fiel que empunha a bandeira do § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil — haja passado despercebida autorizada corrente de juristas, que sustentam ser também a desuetudum uma das formas de revogação da lei formal, o que o levara a não cirurgiar de suas recentes edições da CLT o apontado art. 726 e seus parágrafos.

Para que se dê uma idéia concreta e objetiva da estranheza por nós exposta, basta que se levante uma hipótese: não é irrisível, e até humorístico, faça-se constar — de uns vinte anos para cá — dos editais de abertura de vagas e de apresentação de listas para juízes classistas (das Juntas ao Tribunal Superior do Trabalho) um item mais, contendo a advertência de que a recusa à nomeação importará na aplicação de uma multa?

Será concebível, hoje em dia, a convocação de candidatos a cargos a juízes classistas, com a advertência de que se recusarem a nomeação serão punidos com uma multa?

3. Debruçado na observação dos fatos, poder-se-ia perguntar: desvirtuou-se a função estatal do juiz classista em sua natureza, em sua finalidade e em seus objetivos institucionais?

Como explicar a *avalanche* de pedidos de nomeação, a pressão interna e externa para a sua convocação?

O que quer o pretendente ao cargo de Juiz Classista Temporário hoje? Tornou-se sua linha de atividade uma especial forma de exercício profissional, conquanto limitada no tempo — uma recondução para os classistas de 1.º grau, correspondente a dois mandatos de três anos?

Inserir-se-ia tal atividade, sem natureza estatutária, nem empregatícia, sem conceituação definida quanto a seu regime jurídico, inserir-se-ia em uma participação paralela e organicamente descompromissada na composição dos órgãos da jurisdição trabalhista?

Foi revertido o quadro dos pressupostos de aposentadoria pelo Estado, com a chamada “contagem recíproca de tempo de serviço”, cuja reciprocidade, na quase totalidade dos casos, somente atua em direção à aposentadoria pelos cofres, *in casu* da União e a estabilidade, ou definitivamente, da remuneração assegurada, conquanto mínimo tenha sido o tempo de serviço a ela prestado (a Carta Constitucional de 1988, numa como versão moralizante, fixou o tempo mínimo de cinco anos de exercício, para fazer-se

jus à aposentadoria, como deflui de seu art. 94, n.º VI, *in fine*. Está-se pressupondo da consideração do juiz classista como "magistrado").

Diante de tão agudas modificações legais e constitucionais e da própria revolução histórico-econômica e da sociedade difundidamente utilitária, que cada dia que passa mais vivemos, não se poderia especular que o próprio espírito da função se teria transmutado em uma atividade semiprofissional, atraente por sua desconexão com a responsabilidade técnica da prestação jurisdicional, responsabilidade esta incrustada na função e no cargo do juiz de carreira ou daquele que, nos Tribunais Superiores, devam trazer, como pressuposto de ingresso, a alta qualificação do saber jurídico e de sua integração no órgão judicante, como garantia da independência do Poder Judiciário (e por isso os juízes propriamente são vitalícios, inamovíveis e têm salários irredutíveis).

A conjuntura constitucional-legal do país não teria transformado a dignificante função do juiz classista em um mero *passaporte para a aposentadoria pela União*?

Ter-se-iam mudado e até ter-se-iam invertido escalas inteiras de valores teleológicos que venham a comprometer ou que comprometam a originária pureza e os fins públicos das instituições da Justiça do Trabalho?

Como resolver o crucial problema de uma primeira e ínsita contradição que ocorre na prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho, em segundo e em terceiro grau (o Tribunal Superior do Trabalho), em que o juiz que pronuncia o voto, se classista, não está vinculado ao órgão colegiado como um membro vitalício, como portador dos requisitos técnicos indispensáveis à elaboração, à formulação e à edição de uma norma jurídica e se esta norma vem elaborada por uma figura nova, implantada nos quadros da atividade judicante, o *assessor*, que não tem o compromisso fundamental da jurisdição?

De onde provém a sentença assim produzida?

As dimensões que alcançou a Justiça do Trabalho, pelo número de seus Tribunais Regionais, de suas Juntas de Conciliação e Julgamento hoje espalhados por todo o território nacional e os desdobramentos operados em sua competência, se tudo isto representa uma das formas mais presentes de sustentação da estabilidade social, com a canalização judicial e eficiente dos conflitos de trabalho, pergunta-se, o crescimento da Justiça do Trabalho, o desdobramento de seus órgãos a isto correspondem os mesmos níveis de fidelidade institucional que presidiu a sua constituição originária?

4. É de imemorial lição histórica que as grandes instituições humanas sobrevivem e perduram no tempo, como já nos ensinara HAURIUO, não só se cumpre elas os seus fins mas, também senão se deformam elas em seus mecanismos de construção nem passem elas a servir mais que a si próprias e a seus fins aos interesses particularizados dos indivíduos que as compõem.

Se nos aventuramos a remontar concepções históricas e sociológicas, ainda que muito por alto, permitimo-nos evocar — em paralelismo com uma visão talvez pessimista, talvez cataclísmica da Justiça do Trabalho, se mais se desviarem suas instituições dos fins para os quais fora constituída, com sua particularização na política sectária do poder pelo poder ou na reversão de interesses institucionais em interesses preponderantemente individuais — permitimo-nos evocar o curso de uma das mais belas instituições de composição de interesses econômicos e sociais implantadas pelo homem na Idade Média.

Referimo-nos a uma instituição visceralmente ligada ao Direito do Trabalho, especialmente o Direito Coletivo do Trabalho, em suas raízes históricas, isto é, às Corporações Medievais.

Sabe-se que os membros da corporação eram os *mestres*, que representavam cada unidade de produção local e no específico ramo de atividade econômica. Como pessoas auxiliares e subordinadas, em cada ofício, a unidade econômica de produção representada pelo *mestre*, nela trabalhavam os *companheiros* e, a nível de incipiência prática e técnica, os *aprendizes*.

Estabeleceu-se um sistema, necessário e até inelutável de ascensão do companheiro a mestre e do aprendiz a companheiro, em razão seja do desaparecimento do mestre ou da necessidade de criar-se outra unidade de produção na área da corporação.

Como testemunha, com extraordinária profusão de dados, MARTIN SAINT-LEON, em sua obra clássica *Historia de las Corporaciones de Oficio*, diz que a ascensão de companheiro a mestre, dos séculos XII a XIV, quando as Corporações alcançaram sua maior projeção e maior fidelidade a seus fins, como instituição propriamente dita, somente poderia dar-se ou ocorrer quando o companheiro se submetesse a provas, através das quais demonstrasse a sua experiência e a sua habilidade profissionais, indispensáveis à direção e à condução técnica e econômica da unidade de produção a que estava filiado¹.

HENRI PIRENNE, em sua *História Econômica e Social da Idade Média*, timbra em atribuir a origem das Corporações e a sua extraordinária expansão histórica a dois fatores fundamentais: a preservação do poder local, como sua alta função pública e à associação voluntária, ou seja, à livre iniciativa².

Mais de dois séculos viveram e perseveraram as Corporações Medievais e isto não só se deveu às condições sócio-econômicas deste largo período histórico, mas sobretudo porque elas sempre se mantiveram fiéis a seus fins e sempre observaram, sem deformação, aos mecanismos de consitui-

1 SAINT-LEON, E. Martin. *Historia de las corporaciones de oficio*. Trad. Alfredo Cepeda. Buenos Aires: Paternon, 1947, p. 222.

2 PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. 2ª ed. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1965, p. 190.

ção e de composição de suas unidades econômicas, sobretudo aos seus sistemas probatórios e impessoais de ascensão, entre aprendizes e companheiros e, principalmente, entre companheiros e mestres.

É evidente que várias são as causas do desaparecimento das Corporações Medievais, entre elas os grandes descobrimentos, o surgimento da máquina, da grande indústria, das doutrinas liberais. Todavia são indiscrepantes os autores em apontar como uma das causas que fizeram o ruir das Corporações a deformação, a deterioração do sistema de acesso de companheiro a mestre, que se deu, por influxos externos, através da intervenção política dos príncipes e do próprio rei, que conferiam a carta de mestre àquele que obtivesse maior força ou prestígio político, independentemente de suas qualidades técnicas ou de experiência e até alheio àquela peculiar atividade econômica representada pela Corporação.

Chega a lembrar VIRGILIO FEROCI³, que até aos nobres, aos áulicos, aos reinóis, concediam-se direitos de inscrição nas Corporações, o que as transformou, desprezado o efetivo exercício da profissão, em domínios "mais de caráter político do que econômico".

A lição histórica, que aqui se chama, abriga apenas o fim elucidativo, pela analogia, segundo o qual as instituições tendem-se a esvaír-se no curso histórico em razão de seu desencontro com as infra-estruturas econômicas e sociais e ideológicas que lhes ditaram o nascimento. Mas, o esboroamento de tais instituições mais se acelerará e até se precipitará se passam elas a divorciar-se dos fins e dos princípios básicos de constituição e de remodelação que ditaram a sua criação e o seu funcionamento.

Seriam estes os primeiros germes de contradição de natureza orgânica e funcional, que, parodiando Karl Marx, poderiam levar à autodestruição da Justiça do Trabalho?

Fica feita a advertência.

5. Voltando à estrutura e ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, sem aludirmos, no momento, às Juntas de Conciliação e Julgamento, pode-se abrir, sem receio a susto ou a erro, uma hipótese medular e de contradição intrínseca no sistema de funcionamento dos Tribunais do Trabalho, quaisquer que sejam elas.

Aludimos acima à contradição histórico-teleológica que está vivendo a Justiça do Trabalho, em que o exercício de juiz classista passou de *munus* a uma premente e irreprimível ansiedade revestida de interesse exclusivamente pessoal e nos será imperioso abordar, ainda que em curtas pinceladas, o paradoxo que grassa nas próprias entranhas das Instituições Judicantes Trabalhistas, paradoxo este que se instala em uma de suas atribuições mais significativas, que é a sua competência funcional.

3 FEROCI, Virgilio. *Instituciones de derecho sindical y corporativo*. Trad. José María Ruiz Manent. Madrid: Reus, 1942, p. 20.

Seja por lei, seja regimentalmente, atribui-se, nos Tribunais do Trabalho, a faculdade ou o poder judicante ao juiz classista, ou ao representante de empregados ou ao representante de empregadores, quando, em ato decisório, ou concedem liminares ou indeferem petições iniciais (rescisórias, mandados de segurança ou *habeas corpus* etc.) ou recursos (ordinários, de revista, embargos, agravos etc.).

A questão comporta uma análise mais detida e que não pode passar despercebida, sem que se estejam omitindo os problemas que se reputam fundamentais na constituição e no funcionamento da Justiça do Trabalho.

Para que se tenha uma idéia geral, porém precisa, do problema, vamos exemplificar com o procedimento das medidas cautelares.

6. Inilidivelmente, o indeferimento da petição inicial da *medida cautelar* constitui uma sentença, através da qual se extingue um processo, com “decisão ou não do mérito da causa”, segundo define o § 1.º do art. 162 do Código de Processo Civil.

A índole especial da ação proposta — *medida cautelar* — não obsta se qualifique o ato judicial proferido pelo relator, como sentença, o que, aliás, se conceitua no art. 803 do mesmo Código, ao dizer que “o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias”, e que se robustece ou tanto mais se precisa à leitura do parágrafo único deste artigo ou à referência do parágrafo único do art. 807.

Acurou-se de tal maneira a identificação da decisão do juiz na cautelar, como sentença, que a doutrina, em cor.eta abordagem, chega a desdobrar-lhe índole, em ou declaratória, ou constitutiva, ou condenatória, ou mandamental⁴.

O indeferimento da cautelar, se levado a efeito por um juiz classista, assume repercussões constitucionais nem suspeitadas por ele, pelo Tribunal e pelas normas regimentais que, canhestamente, lhe conferem competência para tanto.

Antes, duvida-se muito que o relator-classista tenha a consciência técnica da possibilidade processual, ou não, de inferir-se uma cautelar *in limine*, questão das mais delicadas do processo civil como se vê em HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁵, acolitado em OVÍDIO BAPTISTA, que diz que, mesmo em caso de má-fé, o “remédio não é o indeferimento”.

Todavia o ato decisório do Juiz Classista, na hipótese, em função isolada e autônoma, é nulo e afronta os princípios e as normas constitucionais que presidem a *paridade* de representação na Justiça do Trabalho.

4 Cf. JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo Cautelar*. 6ª ed. São Paulo: Livraria e Ed. Universitária de Direito, 1983, pp. 158/9, nº 122; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro. Forense, 1979, pp. 172 e ss., 204, 241 e 408 que se desencadeia entre um procedimento cautelar cognitivo e um procedimento cautelar executório, como se colhe ao clássico CARLO CALVOSA: *Il Processo Cautelare*. Torino. UTET, p. 78, nº 11.

5 Cf. *op. cit.*, p. 130.

Se, porventura, se arrima tal decisão em preceito regimental — que faz pressupor sua competência para indeferir petições iniciais —, então a inconstitucionalidade fulmina tal preceito, a teor do disposto nos arts. 111 e 112 da Constituição Federal de 1988.

Enquanto o primeiro, em seu n.º II, timbra em fazer presente a “representação *paritária* dos trabalhadores e empregadores”, o segundo, em seu *caput*, na disciplina da estrutura da Justiça do Trabalho, reitera o basilar princípio do equilíbrio entre as categorias conflitantes nesta Justiça, com fazer “assegurada a paridade de representação de trabalhadores e de empregadores” (*verbis*).

A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo regimental que atribua competência isolada do classista, como relator, para indeferir iniciais ou recursos, é manifesta.

O princípio constitucional, de clareza *éclatante* passa a defluir na legislação ordinária, iniciando-se, nos Tribunais Regionais do Trabalho, pelo § 4.º, contundente, do art. 670 da CLT, em que se encontra:

“§ 4.º — Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, *paritariamente*, empregadores e empregados.”

Dos mais sugestivos, como exprimindo o princípio constitucional, impõe-se o art. 672, § 1.º, exigir, *sine qua non*, para a constituição de órgão *válido* de decisão, a presença dos “dois classistas”, ainda que, entre os três togados, dois deles não possam funcionar, impondo-se, inclusive, para a preservação dos trabalhos da Turma, se convoque, pelo seu Presidente, um suplente do classista porventura ausente.

Em nada há a estranhar o art. 649, *caput*, ainda da CLT, quando admite a *quebra da paridade*. Entretanto, tal dispositivo não rompe a *colegialidade do órgão*, pois toma como pressuposto a presença e a atuação do Juiz Presidente da Junta, *cujo voto prevalecerá*, o que, diante da força teleológica do preceito constitucional do equilíbrio entre juízes classistas integrantes da Junta de Conciliação e Julgamento, não situa o poder judicante nas mãos de um dos representantes ou de empregados ou de empregadores.

Em paralelismo, admitido, com o procedimento do júri (*jury-Verfahren*) em que atuam juízes leigos, ALBRECHT ZEUNER⁶ ressalta o reparo, como falando pelo art. 649, da CLT, e nas preservações constitucionais:

“*Auch in denjenigen Verfahren, in denen Laienrichter mitwirken, haben die Berufsrichter über Tatfrage mitzuentcheiden*”
Mesmo naqueles processos, nos quais concorrem juízes leigos, devem os juízes togados co-decidir nas questões de fato.

6 ZEUNER, Albrecht. Das Urteil in Deutschland. In: *Atti del Convegno internazionale per l'inaugurazione della nuova sede della facoltà*. — La sentenza in Europa — metodo, tecnica e stile. Padova: CEDAM, 1988, p. 174.

É de salutar importância alertar que regimentos internos de Tribunais do Trabalho acabam por mover-se dentro do mesmo princípio, revelado até no art. 649 da CLT, ao editar que, quando o relator é Juiz Classista, o revisor será sempre um Juiz Togado, e vice-versa, salvo se em situações excepcionais decorrentes de composição das Turmas.

No que se refere ao Tribunal Superior do Trabalho, não ociosamente resguarda o parágrafo único do art. 690 da CLT:

“Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com *observância da paridade de representação de empregados e empregadores*” — ressaltado texto em grifo.

Portanto qualquer ato isolado praticado pelo juiz classista, que não seja meramente ordinatório, é constitucionalmente nulo, pois se a sua natureza é a decisória, somente poderá praticá-lo dentro do princípio da paridade.

7. Há algo mais na Justiça do Trabalho, que nos desafia o entendimento e até o *common sense*.

Sabe-se, desde sua instituição, pela Constituição Federal de 1937 e sua integração no Poder Judiciário, pela Constituição Federal de 1946, que a Justiça do Trabalho tem por fim e por objeto dirimir conflitos entre empregados e empregadores (tal desiderato mantém-se na Carta de 1988, com a mudança de *empregado em trabalhador*).

Trata-se, portanto, de uma justiça especializada e cujos conflitos dizem respeito, tão-somente, a empregados e empregadores (que se fale em avulsos ou em pequenos empreiteiros, a nível de *contraposição* — capital x trabalho).

Ora, a Justiça do Trabalho é estritamente especializada na tutela jurisdicional de tais conflitos. Se se admite, em tese e com restrições que serão abaixo apontadas, ou seja, tenha ela entre os membros de seus órgãos representantes das classes conflitantes, para as quais foi ela instituída, não se entende que passasse a abrigar, posteriormente, representantes de outras profissões, que não estão direta e linearmente vinculadas à espécie e natureza de tais classes, ou seja, os advogados e os procuradores (Ministério Público).

Somente uma imitação, de cunho político, pode ter criado nos Tribunais do Trabalho, transplantado para eles o chamado princípio do quinto, que preside a constituição dos tribunais comuns (aliás, altamente problematizada, nos acessos de juiz dos Tribunais de Alçada para os Tribunais de Justiça), cuja competência alcança relações jurídicas de toda a espécie, à exceção de competências especiais, como se dá com os Tribunais do Trabalho.

8. Se há interesses específicos de classes, que se se contrapõem, o que em princípio afasta a consideração da integração dos Tribunais do Trabalho por membros de outras atividades profissionais ou profissionalizadas

definidas (como a carreira do Ministério Público ou a do advogado), não significa isto que as classes envolvidas no processo trabalhista devam fazer-se, diretamente e de face nua, representar nesses tribunais, possivelmente com uma ressalva, como deduzidamente já o admitimos no Congresso de Direito Processual⁷, realizado em Cambuquira, nos idos de 1970, nos *Colóquios de Direito Processual*, em que a tese, então aprovada, teve os seus fundamentos finais expostos, relativamente aos juizes classistas, nos termos que se seguem, acompanhadas das conclusões.

Afirmava-se ali que a prestação jurisdicional é uma atividade técnica.

“Como ramo de conhecimento que se institui sobre postulados fundamentais e cuja estrutura e mecanismo se governam por leis próprias, que lhe imprimem caráter científico, o Direito, no plano social e normológico, impõe para seu correto entendimento e aplicação, àqueles encarregados de manipulá-lo, iniciação, prolongados estudos e constante experiência do fenómeno jurídico.”

(...)

“Não basta ter na mente a idéia do direito ou continuamente na boca o seu santo nome, como adverte Wilhelm Sauer. É indispensável, para a prática do direito, exercício, arte, genialidade, horizonte, sentido de justiça, objetividade, autocrítica e intuição em todas as situações, um coração aberto para todos os homens⁸.”

“A técnica jurídica, como uma sucessão de operações metódicas que adaptam os meios adequados aos fins propostos⁹ para a sua correta aplicação, exige longo aprendizado e diuturno trato com o complexo fenómeno da dinâmica jurídica.”

“Assim se requer no que toca aos princípios gerais de direito, à apreensão global e teleológica do mundo jurídico, aos conceitos jurídicos fundamentais, como se requer nas áreas de aplicação das diversas disciplinas jurídicas, como adequação de meios de realização da idéia do Direito.”

“Em um suposto de maior ou menor teor de maturidade histórico-sociológica, não foge a esse imperativo o Direito do Trabalho.”

(...)

“A manipulação de conceitos jurídicos, de relações jurídicas e de institutos jurídicos, em sua dinâmica, por leigos, não passa de consagração

7 Cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Estrutura Orgânica da Justiça do Trabalho*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, nº 30, abr./jun. 1971, pp. 121-130.

8 “Auf die Rechtsidee zu verweisen und ihren heiligen Namen fortwährend in Munde zu führen, ist freilich leicht; nach ihr zu entscheiden und nach ihr zu handeln, erfordert Übung, Kunst, Genialität, Weitblick, Gerechtigkeitsinn, Objektivität, Selbstkritik, Einfühlung in alle Lagen, ein warmes Herz für alle Menschen” — SAUER, Wilhelm. *Allgemeine Prozessrechtslehre*. Berlin-München: Carl Heymanns, 1961, p. 17, nº 4.

9 Cf. LACAMBRA, Luis Legas. *Filosofia do direito*. Barcelona: Bosch, 1953, p. 67, nº 9.

do empirismo na tarefa mais angustiante da vida judicante que é o revestir com exatidão o fato controvertido em regra jurídica."

"Em princípio, afigura-se contra-indicado o exercício da função jurisdicional, isto é, a entrega de uma parcela mínima que seja, de poder judicante a pessoa que não se tenha tecnicamente preparado para isto e que formal ou materialmente não seja portadora de certos requisitos que a desvinculem do jogo de interesses objetos de julgamento."

"Advertir-se-á: a representação classista poderá recrutar-se entre profissionais liberais habilitados."

"Seria o argumento do paradoxo dada a raríssima coincidência da indicação do juiz classista na pessoa de um advogado. E este não seria, a rigor, um classista, o representante de sua classe, pois esta qualificação, dentro do quadro de empregados e de empregadores, exclui o exercício de atividade judiciária ou jurídico-consultiva, pois a profissionalidade, de que cuida a lei (CLT, art. 530, III), supõe integração na atividade econômica a que, como empregado ou empregador, se tenha dedicado e que facultará a sindicalização."

"A atividade profissional, em si, porém, pergunta-se, contém justificativa para incorporar-se na atividade jurisdicional do Estado?"

"Sustenta-se que o juiz classista (representante de empregados ou de empregadores), ao participar de um Tribunal do Trabalho, traz a contribuição de sua experiência pessoal e profissional ou de seus conhecimentos técnicos específicos, que melhor conduzem a uma correta solução do caso a decidir."

"Tenha-se em mente que o conhecimento técnico-profissional, em si, é um dado neutro, desinteressado."

"Quando, entretanto, esse conhecimento se aplica em função de situações globais radicalmente conflitantes, como se verifica nos dissídios entre empregados e empregadores, ele se contamina e se cobre do interesse profissional de uma dessas categorias e se deforma, como ver, aqui, o juiz classista, a matéria submetida a seu julgamento, sob o prisma de uma ideologia profissional sedimentada — a que o fez assentar na cadeira judicante do Tribunal."

(...)

"Se as categorias sindicais são reunidas em razão e para a defesa de seus interesses profissionais e se, dentro do espírito dessa defesa, são designados seus representantes classistas, evidentemente, ao participarem de julgamentos, não poderão desvencilhar-se da capa ideológica, que constitui sua formação ética e explica a sua presença na sala de julgamentos."

(...)

"O que se deve examinar não é a qualidade em si do sistema paritário, mas o quanto contribui ou não para o regular funcionamento das instituições em que se acha inserido."

“Uma indagação é radicalmente cabível: a participação de juízes classistas leigos, sem lastro jurídico, na operação informativa e constitutiva da sentença em dissídios individuais e coletivos jurídicos¹⁰, sobretudo quando as matérias técnicas submetidas aos Tribunais se avolumam e se intrincam, (...) será essa participação infensamente admissível?”

“Se, nesses casos a participação do juiz classista é meramente nominal, ou se deixa ele orientar pelo togado que compõe o colégio,” (ou pelo assessor ...) “então vem a ser uma ficção”.

“Se porém, atua, na acção de operação julgadora, fá-lo deficitariamente, com os elementos informativos de que dispõe.”

“Se assim se dá, admite-se que ao invés de a representação classista como parte de órgão judicante, sustenta a higidez do sistema judiciário trabalhista brasileiro, ao contrário, escora-se ela em sua linha central de juízes, os magistrados togados” (ou em assessores...). “A visibilidade do desgaste institucional, nos resultados judiciais, está à vista”.

Vista ao nível institucional e como composição operativa, ganha a representação classista nos Tribunais feição iniludivelmente parasitária e hoje representando até um peso compacto de desejos e posições políticas.

“Por um lado, pondera-se que a linha de tradição na formação e no desenvolvimento das instituições estatais não traduz uma mentira. Seria tão anti-sociológico admiti-lo, como anti-sociológico seria *ex abrupto* romper com essa tradição.”

Mas as instituições, em sua organização, em seu funcionamento, para que estejam sempre rentes à realidade e cumpram os fins para os quais foram criadas, não podem escapar à mecânica de sua própria evolução e de seu aperfeiçoamento.”

(...)

“Se não se recomenda o “brusco rompimento com a tradição”, o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho compreenderá uma gradativa alteração na composição de seus órgãos e uma sucessiva redefinição das funções atribuíveis aos representantes classistas de empregados e de empregadores.”

Passando às conclusões a que se chegou naquela oportunidade, voltamos a insistir:

“Se se está no espírito manter a representação classista nos Tribunais do Trabalho, seja em razão de: a) preservar a confiança das classes litigantes nos órgãos judiciais, criados para dirimir conflitos; b) conservar-lhes o caráter de órgãos semiprofissionais ou diretamente ligados aos interesses profissionais das partes ou c) preservar áreas de prestígio político

10 Cf. ainda STAFFORINI, Eduardo R. *Derecho procesal social*. Buenos Aires: Ed. Argentina, 1955, pp. 59 e ss., e TISSEMBAUM, Mariano. *Las controversias del trabajo: la huelga y el lock out ante el derecho*. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia, 1952, pp. 29 e ss.

ou de formação de lideranças sindicais vinculadas ao Estado, no exercício de umas de suas mais altas funções, que é a de aplicar a lei e realizar a justiça, é indispensável se observem certos limites, de fundo negativo uns e de natureza positiva outros, tais como:

1.º) circunscrever ao máximo a função informativa dos chamados juízes classistas como elemento fundamentador de conclusões decisórias. A informação terá caráter de assessoria e se restringirá ao seu conteúdo fático;

2.º) desvincular do juiz classista não só as questões jurídicas que demandam técnica específica e posição equidistante no ato de decidir, como quaisquer pronunciamentos que importem em conseqüências jurídicas naquele ato."

No plano organizativo, obter-se-ão tais *desiderata*, mas com as seguintes diretrizes:

"a) mantendo-se os vogais (hoje juízes classistas), em primeira instância, como órgãos auxiliares do juiz na proposta de acordos e para o esclarecimento das partes, com atribuições de natureza meramente informativa. Como assessores profissionais, sua participação no processo tem conteúdo apenas preliminar ou introdutório, e não envolverá ato formativo ou procedimental nem no do convencimento da sentença e menos ainda de natureza decisória;

b) nos Tribunais Regionais e no Superior do Trabalho, a função de assessoria exercer-se-á por pessoas, uma da classe dos empregados, outra da classe dos empregadores, com a atribuição de emitir "o ponto de vista da respectiva classe", no proceder, sem qualquer participação em atos ou sessões de julgamento."

E para que a Justiça do Trabalho suporte sua missão histórica e sua limpidez institucional, é indispensável que se proceda a uma revisão geral dentro de sua linha retrospectiva, através da qual buscará, em suas origens, em suas formas puras e no jogo aberto de suas intenções, o cumprimento da verdadeira finalidade sociológica, histórica e econômica, em razão da qual foi instituída.

9. A convivência com o tempo na escalada histórica de anos inúmeros que se sucedem acaba por tornarnos estranhos a nós mesmos e nos faz até voltar para a grave dúvida exteriorizada imortalmente por MACHADO DE ASSIS em seu célebre Soneto de Natal:

"Escolheu um soneto . . . A folha branca
Pede-lhe a inspiração; mas frouxa e manca.
A pena não acode ao gesto seu.

E, em vão lutando contra o metro adverso,
Só lhe saiu este pequeno verso:
"Mudaria o Natal ou mudei eu?"